

PARECER JURÍDICO REFERENTE ANULAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO N. 47/2023 – PREGÃO PRESENCIAL Nº. 04/2023, DIANTE DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NO EDITAL

1. Trata-se de parecer jurídico referente anulação do processo licitatório n. 47/2023 – Pregão Presencial n. 04/2023, cujo objeto é a contratação de serviços de consultoria técnica especializada no âmbito da Administração Pública Municipal.

2. Após a elaboração do Edital e envio ao TCE/SC, o Pregoeiro junto com a equipe de Apoio identificou um erro no edital, pois não foi exigido nenhum tipo de qualificação técnica, e por se tratar de uma contratação de serviços técnicos específicos para Administração Pública, se faz necessária a anulação do certame.

3. A exigência da qualificação técnica dos licitantes se faz imprescindível, para que seja possível aferir se dispõem de conhecimento, experiência e aparelhamentos técnico e humano suficientes para satisfazer o contrato a ser celebrado, por isso da anulação da licitação, já que é dever da Administração Pública por razões de interesse público se atentar para tal requisito.

4. No mais, fica visível que a Administração Pública ao requerer a anulação do certame, busca a satisfação de um interesse coletivo específico, em virtude de ser a responsável pela satisfação dos interesses da coletividade, em específico no Município de Flor do Sertão, sendo este um objetivo que deve sempre ser seguido.

5. Ademais, a anulação do certame não gerou nenhum prejuízo já que foi realizada logo após a realização do Edital quando se estava ainda realizando as devidas publicações, antes da fase final do processo licitatório.

6. Assim, considerando que, a Administração Pública poderá revogar, por motivo de interesse público, ou anular, em razão de ilegalidade, seus atos, opina-se pela anulação do processo, no estágio em que se encontra. Acerca da revogação e anulação da licitação, dispõe a lei nº 8.666/93:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.



§1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

7. Ainda, este entendimento está sedimentado pelas súmulas 346 e 473, do STF:

Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal – “A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”.

Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal – “A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”

8. A anulação é o meio utilizado quando o ato específico ou todo o procedimento é ilegal. O ato administrativo quando realizado em discordância com o preceito legal é viciado, defeituoso, devendo, assim, ser anulado.

9. Neste caso, não há margem para a Administração Pública deliberar sobre o atendimento ao interesse público. A mera quebra de premissa de lei ocasiona o vício, sendo passível de anulação, suscitada de ofício pela autoridade ou por terceiros interessados.

10. Desta feita, diante da impossibilidade do prosseguimento, a anulação do certame torna-se obrigatória, haja vista ser uma das funções da Administração Pública resguardar a legalidade e o interesse público, e o erário público de despesas comprovadamente ilegais.

11. Diante do exposto, esta assessoria jurídica, opina pela Anulação do procedimento licitatório, nos termos dos princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e eficiência, bem como do artigo 49 da Lei 8.666/93, nos termos acima expostos.



É o parecer.

Flor do Sertão (SC), 25 de janeiro de 2023.

Maria Loiva de Andrade

OAB/SC 8264.